



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo nº: Pregão Eletrônico nº 9/2023-310801-C

Modalidade: Pregão Eletrônico de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de passagens fluviais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Portel.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Portel, referente ao Pregão Eletrônico para registro de preços objetivando eventual aquisição de passagens fluviais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Portel.

Vieram os autos para análise especificadamente acerca das minutas do edital e do contrato do pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de modalidade licitatória de pregão Eletrônico para registro de preços, sob o nº 9/2023-310801-C, que versa sobre eventual aquisição de passagens fluviais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Portel.

Na oportunidade, o processo licitatório encontra-se em sua fase preparatória, e, da análise dos autos, verificou-se que foram atendidas as exigências da fase interna do pregão, previstas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

De outro modo, constatou-se que a minuta do edital se encontra de acordo com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do respectivo artigo.

Quanto à minuta do contrato, anexo à minuta do edital do pregão, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais constantes no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

Diante do exposto, o processo atende as exigências legais contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, no que se refere à modalidade escolhida, bem como com relação à regularidade do edital e minuta do contrato, o que permite esta assessoria jurídica manifestar-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório pretendido, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, opinando pela continuidade do mesmo em sua fase externa.

Não obstante, em caso de prosseguimento da licitação deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da publicação do aviso do pregão, bem como os demais requisitos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, em especial quanto aos locais de publicação, conforme o vulto da licitação.

Por fim, recomenda-se ainda que sejam observadas as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, quanto à disponibilização da licitação no mural de licitações.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 17 de agosto de 2023.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856